



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2008/287176

INTERESSADO: Sociedade Brasileira de Cardiologia

ASSUNTO: Consulta sobre isenção de ISSQN para congressos científicos

EMENTA: A isenção prevista no inciso II do art. 33 da Lei nº 4.144/1972 para conferências científicas não se aplica a congressos.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Sociedade Brasileira de Cardiologia**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ com o nº 31.444.094/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro, por seu advogado, formulou consulta, com fundamento do art. 59 do Código Tributário Municipal, sobre a interpretação da legislação municipal, acerca dos fatos:

- 1) Se é aplicada a isenção prevista no inciso II do art. 33 da Lei nº 4.144/1972 (Código Tributário Municipal) sobre o XXI Congresso Brasileiro de Ecocardiografia, a ser realizada nesta Capital?
- 2) Na hipótese de ser aplicada a isenção, ela necessita ser requerida ao Secretário de Finanças ou a resposta a Consulta formulada no item 1 pode substituir o eventual requerimento de reconhecimento da isenção?
- 3) Caso seja inaplicável a isenção, a consulente deverá proceder ao recolhimento prévio por estimativa, conforme art. 39, § 3º do Regulamento Municipal do ISS?

A Consulente informa que é uma associação civil constituída a mais de 65 anos e que se dedica à promoção de campanhas educativas de prevenção de doenças cardiovasculares, ao ministério de cursos relacionados à ciência médico-cardiológica e ao aprofundamento do estudo da cardiologia no Brasil.

Ela informa que também que é possuidora do título de Entidade de Utilidade Pública Federal, concedido pelo o Ministério da Justiça.

A Consulente informa que entre os dias 19 a 21 de março de 2009 realizará a 21ª edição do Congresso Brasileiro de Ecocardiologia no Centro de Convenções da cidade de Fortaleza e que este evento proporcionará o recebimento de receita decorrente do pagamento de inscrições pelos os congressistas (subitem 12.08 da Lista de serviços da LC 116/2003), receita da contrapartida pela sublocação de estandes e auditórios a empresas interessadas a expor suas marcas (subitem 3.03 da Lista de serviços da LC 116/2003) e receita decorrente da divulgação visual de material publicitário (subitem 17.06 da Lista de serviços da LC 116/2003).

A Associação alega que, de acordo com o *caput* do art. 3º da LC 116/2003, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incide sobre os serviços dos subitens 3.03 e 17.06 é devido ao Município do *estabelecimento prestador*, que no caso é o Município do Rio de Janeiro. Posta razão, a consulente acredita inexistir dúvida a inexigibilidade do imposto por este Município sobre as receitas dessas duas espécies de serviços.

No tocante a receita relativa ao serviço previsto no subitem 12.08, a Consulente afirma que ele se sujeita ao ISSQN no município onde é prestado o serviço, em função do disposto no inciso XVIII do art. 3º da LC nº 116/2003. Por esse motivo, competiria à Consulente recolher ao Município de Fortaleza o ISS sobre as receitas auferidas com as taxas de inscrições para o seu evento.



Por fim, Consultante afirma que entende que o seu Congresso Brasileiro de Ecocardiologia enquadra-se na hipótese de isenção prevista no inciso II do art. 33 do Código Tributário Municipal, pelo o fato desse evento realizado anualmente ser de caráter científico.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consultante o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consultante.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza ou a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.



Feitas estas observações, não resta dúvida ser o ISSQN passível de incidência sobre as atividades realizadas pela Consulente, por ocasião da realização do Congresso Brasileiro de Ecocardiologia. Pois, como bem afirmou a Consulente, a realização de *feiras, exposições, congressos e congêneres* é prevista como tributável pelo o ISSQN no subitem 12.08 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN deste Município; e a *exploração de centro de convenções, stands e/ou auditórios para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza* também é prevista como tributável pelo o ISSQN no subitem 03.02 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN.

No tocante a divulgação visual de material publicitário, pelos fatos contidos nos parágrafos seguintes deste tópico, verifica-se que este serviço não é tributável pelo o ISSQN, por esta atividade não se encontrar prevista na Lista dos serviços sujeitos ao imposto. Pois divulgar material publicitário é uma atividade diversa da prevista no subitem 17.06 da Lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

O serviço de veiculação de publicidade e propaganda é definido no art. 50 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo o Decreto nº 11.591/2004, nos seguintes termos:

Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.

O serviço de veiculação de material publicitário era previsto no subitem 85 da lista de serviços da Lei nº 6.252, de 29.12.87, que retratava a Lista de Serviços da Lei complementar nacional nº 56/87, *in verbis*:

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

Na atual lista de serviços aprovada pela Lei Complementar nº 116/2003, que foi recepcionada pela Lei Complementar municipal nº 14, de 26.12.2003, este serviço era previsto no subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República, ao sancionar a referida lei.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora a definir o local de incidência do imposto, com relação aos serviços previstos nos 03.02 e 12.08 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN.

2.2 Do Local de Incidência do ISSQN

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do imposto, ele pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

No tocante ao serviço previsto no subitem 12.08 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, este tem o imposto decorrente da sua prestação devido no local da execução dos serviços. Isto é o que dispõe o inciso XVI do § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, abaixo transcrito:

Art. 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

(...)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Regulamento;

Por esta razão acima e pelo o fato de o 21º Congresso Brasileiro de Ecocardiografia ser realizado em Fortaleza, mesmo o prestador do serviço sendo estabelecido em outro município - como é o caso da Consulente, o valor proveniente da incidência do ISSQN sobre a receita decorrente do pagamento de inscrições pelos os congressistas deve ser recolhido ao Município de Fortaleza.

Conforme será exposto a seguir, o ISSQN decorrente do serviço de *exploração de centro de convenções, stands e/ou auditórios para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza*, também é devido no local da realização do evento, ou seja, ao Município de Fortaleza e não ao Município do Rio de Janeiro, como informou a Consulente.

O local de incidência do serviço previsto no subitem 03.02 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN está previsto no *caput* do art. 2º do Regulamento do ISSQN, ou seja, no estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Entretanto, é necessário observar a definição do que vem a ser estabelecimento prestador, que está prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003 e retratada no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

Art. 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do **estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

(...)

§ 4º. Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Pela definição de estabelecimento prestador, o ISSQN decorrente da atividade de *exploração de centro de convenções, stands e/ou auditórios para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza* só pode ser devido no local do espaço explorado, que no caso em questão é o Centro de Convenções de Fortaleza.

Definida a incidência do ISSQN sobre os serviços da consulente, será examinado agora o pleito referente à isenção do imposto.

2.3 Da Isenção do ISSQN para Conferências Científicas

Como já relatado antes, a Consulente solicita parecer deste Fisco acerca da aplicada da isenção prevista no inciso II do art. 33 da Lei nº 4.144/1972 (Código Tributário Municipal) sobre o XXI Congresso Brasileiro de Ecocardiografia, a ser realizada nesta Capital, por ela entender que esse evento tem caráter científico.

Para sustentar a afirmativa a Consulente afirma que todas as atividades do Congresso, seguem um alto padrão de especialidade científica e que são classificadas em módulos para a abordagem dessa ciência sob o enfoque pediátrico, adulto e vascular de temas como “função vascular”, “análise da função diastólica”, etc.

Ela afirma ainda, que além das palestras e seminários, o Congresso realiza um concurso para premiar o melhor trabalho científico publicado no ano na área de ecocardiografia, buscando fomentar a produção científica nacional.

Sobre a isenção solicitada, o Código Tributário Municipal prevê no inciso II do seu art. 33, o seguinte:



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Art. 33 - Nenhum tributo incidirá sobre:

(...)

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

Esta previsão de isenção também está disposta no inciso IX do art. 6º do Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

Art. 6º. São isentos do imposto:

(...)

IX – as conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

O cerne da questão está em definir se o Congresso a ser realizado pela Consulente guarda relação com a conferência científica prevista na norma Municipal.

O legislador não especificou o que é considerado conferência científica, mas conferência, segundo o Dicionário Michalis da Língua Portuguesa, *é um discurso ou preleção em público, sobre assunto literário ou científico.*

A *conferência científica* difere de um *congresso* pelo fato deste ser *uma reunião formal e periódica de profissionais atuando na mesma área, promovido por entidades associativas e nele se incluem várias palestras, palestras, painéis, etc* e, inclusive, nele pode haver conferências. Tudo o que acontece em um congresso é, geralmente, gravado e transformado em um documento final.

Pelo o exposto percebe-se que uma *conferência* pode ser parte de um *congresso* ou pode ser realizada isoladamente. Ela é uma forma de exposição de um especialista sobre determinado assunto científico ou literário, ao passo que um *congresso* é a reunião de vários especialistas para discussão sobre diversas formas de exposições de determinados assuntos.

Pelas definições acima e considerando o disposto no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional, que manda interpretar de forma literal a legislação de disponha de outorga de isenção, o congresso não faz jus a isenção prevista na norma municipal, pois congresso e conferências são coisas distintas.

O CTN não permite ao interprete ou aplicador das normas tributárias buscar o seu sentido lógico ou a finalidade da norma e muito menos perquirir a intenção do legislador. Cabe a ele apenas verificar se o caso concreto guarda consonância com a previsão disposta na norma tributária e conforme a definição de congresso exposta, ele não é a mesma coisa de conferência científica.

Contrariando o exposto no parágrafo anterior, mas apenas para reforçar a conclusão, merece ser esclarecido que das disposições de isenção do ISSQN previstas nas normas *in casu* extrai-se que o legislador municipal quis beneficiar o prestador de serviço individual e pequenas atividades profissionais, organizadas de forma rudimentar e este não é o caso da Consulente.

3 CONCLUSÃO

Conforme precedentes, conclui-se que a isenção prevista no inciso II do art. 33 da Lei nº 4.144/1972 (Código Tributário Municipal) não se aplicada à receita auferida com a realização de congressos, mas apenas a conferências científicas, que são realizadas individualmente por especialistas. Portanto, a receita auferida pela Consulente com a realização do XXI Congresso Brasileiro de Ecocardiografia, a ser realizada nesta Capital, fica sujeita ao ISSQN.

Conforme esclarecido no item 2.2 deste Parecer, o imposto municipal incidente sobre os serviços prestados por ocasião da realização do evento, cujo fato gerador ocorra no território deste Município deve ser recolhido à Fazenda municipal fortalezense.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Quanto à segunda indagação formulada, pelo o fato da não aplicação da isenção ao caso concreto, ela fica prejudicada, não cabendo nenhum esclarecimento a respeito.

Sobre o terceiro questionamento, que indaga se o ISSQN deve ser recolhido na forma prevista no art. 39, § 3º do Regulamento ISSQN deste Município, no caso de não ser inaplicável a isenção, a resposta é positiva no tocante a receita dos serviços enquadrados no subitem 12.08 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN. O imposto municipal incidente sobre os demais serviços prestados, cujo imposto seja devido a este Município, deve ser recolhido sobre o valor total da receita por meio de Documento de Arrecadação Municipal a ser emitido junto a Supervisão de Eventos desta Secretaria.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças